



PROCESSO **8.888-9/2022**
ASSUNTO **: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022**
UNIDADE **: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**
GESTOR **: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**
RELATOR **: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

PARECER Nº 5.249 /2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. SANADA. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. PENDÊNCIA NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. MANTIDAS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Mariano Kolankiewicz Filho**.
2. No **Parecer Ministerial nº 4.965/2023** (doc. nº 237129/2023), o MP de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo saneamento da irregularidade DB08, item 1.1 e manutenção das irregularidades DB99 – item nº 2.1, FB03 – item 3.1 e CB05 – item 4.1.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 241510/2023 e 242732/2023).



4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Em sede de **alegações finais**, a defesa não apresentou justificativas específicas para as irregularidades apontadas, pugnano pela ratificação dos argumentos já explanados na defesa e solicitando a aplicação do princípio da boa-fé para a desconsideração das irregularidades e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para emissão de recomendações, ao invés de uma possível emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

8. **Passa-se à análise ministerial.**

9. Registra-se que a boa-fé do responsável foi valorada na análise das irregularidades pelo MP de Contas, uma vez que esta se presume, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram considerados, levando-se à conclusão de parecer prévio favorável das contas.

10. No entanto, a boa-fé não pode ser considerada isoladamente para o saneamento de uma irregularidade, devendo a gestão demonstrar a adoção de ações



complementares e efetivas, no intuito de resolução das irregularidades apontadas.

11. Como visto, o responsável não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar o entendimento firmado. Sendo assim, **este órgão ministerial mantém a irregularidade e reitera os argumentos e a conclusão apresentados no Parecer nº 4.965/2023.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

12. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento parcial das recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

13. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,83 recebendo nota **A** (~~Baa~~-Gestão **em Excelência**), o que lhe colocou na 10ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

14. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência.

15. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, bem como disponibilizou as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A **Secex e o MPC consideraram sanadas a irregularidade (DB08 – item nº 1.1) e mantidas as irregularidades DB99 – item nº 2.1, FB03 – item 3.1 e CB05 – item 4.1.**

17. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, e até mesmo aquelas mantidas, a partir de uma análise global, verifica-se que os



resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução financeira. Todavia, imperioso salientar que a gestão incorreu em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 20.926.315,83, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO.

18. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

19. Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público de Contas considerou os argumentos, mantendo, ao final, o entendimento anteriormente esposado.

20. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Água Boa**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);



22. **b) pelo saneamento da irregularidade DB08 - item 1.1 e manutenção das demais irregularidades DB99 – item nº 2.1, FB03 – item 3.1 e CB05 – item 4.1;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à Prefeitura Municipal de **Água Boa** que:

c.1) adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso **(FB03 – item nº 3.1);**

c.2) regularize o registro dos fatos contábeis pendentes na conciliação bancária, a fim de evidenciar a fidedignidade dos ativos e passivos do Ente ao final do exercício **(CB05 – item 4.1);**

c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento **(DB99 - item 2.2);**

d) pela **ressalva**, sendo **dever informar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 20.926.315,83, e não R\$ 908.796,57 como calculado pela Secex.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.